



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 77, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senador Roberto Rocha

04 de Julho de 2019



## PARECER N° , DE 2019

SF/19856.21064-78

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 35, de 2018, do Senador Airton Sandoval, que visa a modificar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para alterar a forma de contagem dos prazos processuais.

A proposição foi estruturada em dois artigos.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, qual seja, estabelecer a contagem de prazos em dias úteis no âmbito do processo administrativo federal, bem como determinar a sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O art. 2º altera os arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 1999. No âmbito do art. 66, altera o § 2º – para prever que os prazos expressos em dias sejam contados em dias úteis – e acresce o § 4º – para prever que o petionante deverá comprovar eventual ocorrência de feriado local no ato de protocolo de sua petição. A alteração do art. 67, por sua vez, tem o objetivo de prever que o curso



do prazo processual será suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Em sua justificação, o então Senador Airton Sandoval pondera que a ausência de uniformidade na contagem dos prazos administrativos e judiciais *reforça o sintoma da insegurança jurídica, com flagrante prejuízo à sociedade.* Propõe, assim, a harmonização da sistemática de contagem dos prazos processuais.

Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos dos Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, bem como analisar-lhe o mérito.

Sob o aspecto da constitucionalidade, nada há que se oponha à aprovação do PLS, tendo em vista que a matéria é de competência da União (legislar sobre o processo administrativo na esfera federal) e não se enquadra em qualquer das excepcionais hipóteses de reserva de iniciativa constitucionalmente previstas.

Em termos regimentais, também nada há que impeça a aprovação do Projeto, pois sua tramitação obedeceu fielmente ao rito do procedimento abreviado, previsto na Constituição Federal (CF) – art. 58, § 2º, I – e no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – arts. 91 e 101.

Quanto à técnica legislativa, concordamos com os reparos sugeridos pela relatora que nos antecedeu, Senadora Ana Amélia. Em primeiro lugar, o PLS padece de cláusula de vigência. Propomos, assim, a inclusão de um novo dispositivo, que preveja a vigência imediata da lei que resultar de sua aprovação. Em segundo lugar, consideramos que o art. 1º do Projeto é desnecessário. Pode-se iniciá-lo diretamente por sua parte normativa, em razão de seu reduzido objeto. Por fim, não há necessidade de se mencionar o objeto da Lei nº 9.784, de 1999, no *caput* de seu art. 2º.

SF/19856.21064-78



SF/19856.21064-78

Quanto ao mérito, é inegável a conveniência de se uniformizar os critérios de contagem dos prazos processuais, em âmbito administrativo e judicial.

Nesse sentido, a proposição traz para o processo administrativo federal sistemática de contagem de prazo idêntica à prevista no novo Código de Processo Civil, o que reduz a insegurança jurídica e promove desejável uniformização. Trata-se, ainda, de medida que atende a uma justa reivindicação dos advogados, conforme mencionado pelo próprio autor, em sua justificação.

### III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 35, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, renumerando-se os demais dispositivos.

#### **EMENDA N° 2 – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Suprime-se a expressão “que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal” do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, promovendo-se os respectivos ajustes redacionais.



### **EMENDA N° 3 – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Insira-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018:

**“Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19856.21064-78

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 03/07/2019 às 10h - 31ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA
ELMANO FÉRRER	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
RENILDE BULHÕES	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

EDUARDO GIRÃO

IZALCI LUCAS

PAULO PAIM

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 35/2018 (nos termos do Parecer)

## Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET				2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA	X			1. ROBERTO ROCHA	X		
TASSO JEREISSATI				2. JOSÉ SERRA	X		
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS			
ROSE DE FREITAS	X			5. MAJOR OLÍMPIO			
JUÍZA SELMA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES	X		
ALESSANDRO VIEIRA				4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
RENILDE BULHÕES	X			2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL				2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA				3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES			
JORGINHO MELLO	X			3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senadora Simone Tebet  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 03/07/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL**

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2018**  
**Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66 .....

.....  
§ 2º Os prazos expressos em dias **contar-se-ão em dias úteis**.

.....  
**§ 4º O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.”(NR)**

“Art. 67. Suspende-se o curso do prazo processual:

**I - nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;**

**II – por motivo de força maior devidamente comprovado.”(NR)**

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, 03 de julho de 2019.

Senadora **SIMONE TEBET**, Presidente

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 35/2018)**

NA 31<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS DE REDAÇÃO NSº 1-CCJ A 3-CCJ, RELATADOS PELO SENADOR ROBERTO ROCHA.

04 de Julho de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania